



**ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ – MINAS GERAIS.**

Leandro Fidelis
PREFEITUR
GUAXUPÉ

Recebido em
17/06/2020

Assuntos: IMPUGNAÇÃO MANIFESTAÇÃO EMPRESA SIGMA ENGENHARIA
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – TOMADA DE PREÇOS 006/2020,
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 093/2020.

CSC - CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI,
pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 07.681.483/0001-
86, com sede na Rua dos Caetés nº 285- Sala 1, Bairro Nossa Senhora
Aparecida, CEP-37.901-502 Passos-MG, neste ato representada, por seu
Diretor Administrativo Dr. **ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS**, brasileiro,
advogado, solteiro, inscrito no cadastro de pessoa física sob o nº 012.120.426-
03, e cédula de identidade nº MG- 10.126.034, SSP-MG, com escritório
administrativo situado na Rua Deputado Lourenço de Andrade nº 222, Sala 7,
Bairro Centro, CEP-37.900-095, Passos/MG, vem mui respeitosamente,
perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, em atenção à manifestação da
empresa **SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, no que
tange a exigência do subitem 8.2, expor:

EM PRELIMINAR

A RECORRENTE foi notificada em 02/06/2020, às 14h45min
horas, pessoalmente, (cópia anexa), para apresentar as documentações



previstas para assinatura do contrato, conforme Minuta contratual anexa ao Instrumento Convocatório (edital de licitação) e posteriormente enviado a RECORRENTE e devidamente recebida pela RECORRENTE, em 22/05/2020, (cópia anexa), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou caso queira se manifestar quanto a uma possível defesa ou justificativa nos termos do artigo 5º, LV da Constituição Federal, respeitado o direito de contraditório e ampla defesa constitucionalmente assegurados. Iniciando o prazo em 03/06/2020 e findando em 09/06/2020.

A RECORRENTE protocolou as suas razões de defesa em 10/06/2020, recebido/protocolado pelo Servidor Municipal Leandro Cesar Fidelis Reg. 33.525, APÓS O PRAZO LEGAL.

ISTO POSTO, requer preliminarmente a PRECLUSÃO do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela Licitante SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA fora do prazo legal.

NO MÉRITO

Os procedimentos da dita comissão permanente de licitação estão corretos nos termos da legislação em vigor lei nº 8.666/93, e itens do edital de licitação, vejamos:

No item 3. DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO, em seus subitens 3.7 e 3.8 determinam:

“3.7 – A participação neste certame implica aceitação de todas as condições estabelecidas neste instrumento convocatório.

3.8 – A observância das vedações deste item 3 e seus subitens é de inteira responsabilidade do licitante que, pelo descumprimento, sujeita-se às penalidades cabíveis.”. (grifo nosso).

Quanto ao edital a Recorrente não cumpriu as suas determinações e não impugnou o mesmo em prazo hábil, prevalecendo válido edital “in totum”. Preclusos.

Todavia, conforme serão destrinchados adiante, os documentos NECESSÁRIOS PARA ASSINATURA DE CONTRATO, PREVISTO NO ITEM 8.2 DO EDITAL LICITATÓRIO, a ser apresentados pela empresa Recorrente **SIGMA – ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, revelaram-se insubsistente, incompleto e insatisfatório, sob pena,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script, is located in the bottom right corner of the page.



inclusive, de prejuízo ao interesse público consubstanciado no bom andamento dos trabalhos da Administração, bem como aos demais licitantes interessados.

A ATA de análises das HABILITAÇÕES e PROPOSTAS constam o pedido da licitante CSC – CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI:

“A empresa vencedora da licitação deverá apresentar, na assinatura do contrato, comprovação de ser cadastrada nos grupos 0807 e 0832 (Serviços de Substituição das Luminárias de Iluminação Pública) da CEMIG, sob pena de não poder assinar o termo de contrato.”.

Portanto, novamente alertada sobre as exigências editalícias.

A RECORRENTE ciente de suas obrigações e responsabilidades previstas e aceitas em edital, e com as alertas feitas pela CPL e concorrentes, se fez omissa e negligente novamente.

Após a notificação do Município de Guaxupé em 19/05/2020, a mesma contra notifica, em 22/05/2020, sob argumentações do recebimento da Minuta Contratual nesta data, garantia contratual, dificuldades pelo COVID 19, requer a prorrogação de prazo para apresentação das documentações. Deferido pela Administração. Findo o novo prazo estabelecido. **Novamente não cumpriu.**

A RECORRENTE, na data de 22/05/2020, teve o seu CRC no código 0807 da CEMIG homologado, conforme documento anexado pela mesma. Quanto a Minuta Contratual a mesma se encontra anexa ao edital, não poderá haver alterações. Quanto às garantias contratuais previstas no item 6.1 do instrumento licitatório, é emitido on-line pelas seguradoras, exceto se requerente possuir restrições cadastrais. ISTO POSTO, fica cristalino a má fé da RECORRENTE.

Convocada para assinar contrato com o Município requereu adiamento do prazo, sendo deferido. Para o dia 02.06.2020, Novamente a Recorrente não cumpriu o item **8. DA CONTRATAÇÃO**, em seu subitem 8.2.

“8.2 A empresa vencedora da licitação deverá apresentar, na assinatura do contrato, comprovação de ser cadastrada nos grupos 0807 e 0832 (serviços de



substituição das luminárias de iluminação Pública) da CEMIG, sob pena de não poder assinar o termo de contrato.

Recorrente em sua peça RECURSAL ao afirmar as suas expertises, deixa claro que é NEOFITA na área de iluminação pública, faltando expertises para a mesma.

CORRETO está sendo o procedimento da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ao fazer cumprir o estabelecido em edital licitatório e não impugnado e aceito tacitamente por todos os participantes. O que a RECORRENTE quer e mudar a regra do jogo após o encerramento da Partida.

A Recorrente não cumpriu os princípios gerais do Direito, em obediência ao edital da modalidade TOMADA DE PREÇOS, e não atendendo os preceitos que regem as licitações Públicas, além de não garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso).

Concluindo, razão não ampara a Recorrente, vez que a mesma não atendeu as exigências trazidas pelo instrumento convocatório e legislação em vigor e não impugnou o instrumento convocatório em tempo hábil.

A Recorrente SIGMA – ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, em síntese alega na sua peça de irrisignação que o CRC da CEMIG na modalidade 0807, atende o objeto licitado descrito.

Desse modo, Douta Comissão Permanente de Licitação, a Recorrida não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizado pela empresa Recorrente, pois não merecem prosperar os especulativos argumentos carreados pela Recorrente, vez que Recorrida e os demais licitantes se atentaram as exigências editalicias.



DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO

O artigo 41, da Lei 8666/93, determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, **tendo-os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.** (grifo nosso)

A ausência ou divergência na documentação exigida é causa de inabilitação do certame, conforme orientações do Tribunal de Contas da União - TCU, que abaixo transcrevemos:

“O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.” (“Licitações & Contratos – Orientação Básica” – 3ª ed. Pág.169)(grifo nosso)

Nesta linha entende-se que a administração Pública, deve seguir o que determina o edital, vinculando suas decisões ao mesmo, a Recorrente como já apontado por esta Douta Comissão não apresentou **“CRC da CEMIG no código 0832”**.

Portanto, baseado no princípio da vinculação do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei de Licitações, onde a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital,** ao qual se acha estritamente vinculada, e uma vez que tal matéria fora prevista no edital e não houve, quanto a sua exigência, quaisquer impugnações no prazo legal, a empresa SIGMA – ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, deve ser INABILITADA/DESCCLASSIFICA ou IMPEDIDA de firmar contrato com o Município, por não cumprir a determinação do edital relativo à comprovação de sua habilitação junto a CEMIG no código 0832.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive 'M' or similar character, enclosed in a light blue oval.



A douta Comissão Permanente de Licitação, analisando os documentos apresentados pela empresa Recorrente SIGMA – ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, nos autos do processo da Tomada de Preços supra, entendeu por bem NEGAR a mesma pelo não atendimento ao item 8.2 do edital de licitação.

Não basta ao interessado demonstrar que poderia, em tese, executar os serviços, mas sim, é necessário provar que dispõe de todos os elementos técnicos e profissionais que efetivamente o habilitem a cumprir com perfeição o objeto do contrato e do processo licitatório. Vê-se então que é igualmente importantes a presença do cadastro junto a CEMIG no código 0832, o qual é auditado pela Concessionária de Energia elétrica Local - CEMIG.

Em que pese à decisão acima transcrita o fato real é que a empresa SIGMA – ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, deixou de cumprir o instrumento convocatório. Estando impedida de firma contrato com o Município de Guaxupé.

Sendo assim fica Impossível encontrar guarita ao não cumprimento do instrumento convocatório por parte do Recorrente, vez que o edital e a lei que rege o processo licitatório, foram cirurgicamente cumpridos no momento que a Douta Comissão não permitiu a assinatura do presente contrato por parte da Recorrente sem a apresentação do documento exigido no item 8.2.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (grifo nosso).



O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: **“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo”** (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417). (grifo nosso)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório**, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

A licitação tem ainda por objetivo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia elencado no artigo 37 e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar **oportunidade igual** para todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número de concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte

Sendo assim, a licitação caracteriza-se como um **procedimento administrativo formal** que tem como finco selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e estabelecer a igualdade entre os participantes (isonomia e impessoalidade).



Tendo em vista que e na fase de habilitação em que se verifica a aptidão do candidato para a futura contratação, a Administração pode (e deve) fazer exigências de qualificação técnica para a garantia do cumprimento das obrigações no ato da assinatura do contrato, como o fez.

Importa ressaltar que a qualificação técnica implica em um conjunto de dados que levam a presunção de que o licitante tem capacidade técnica para execução dos serviços objeto do presente contrato.

Cristalino é que a Recorrente, não apresentou os documentos conforme exigido no edital, conforme entendimento já demonstrado por esta Douta Comissão de Licitação, e quer por via diversa firmar contrato junto a este município.

Portanto, permitir que a Recorrente firme contrato com este município **sem apresentar corretamente a documentação** exigida no instrumento convocatório **ofende os princípios da isonomia, principio da vinculação ao instrumento convocatório, Lei 8666/93,** vez que a empresa Recorrida e as demais cumpriram na integra as exigências editalicias.

Restam demonstrados, portanto, que tanto os itens do Edital, e legislação específica foram inobservados em sua integralidade pela Recorrente, por não demonstrar capacidade técnica exigida pelo instrumento convocatório, matéria inconcussa.

O julgamento das habilitações ocorreu em estrita observância aos princípios básicos da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, além da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo que lhe é correlato.

DOS PEDIDOS



Diante exposto, requer

a)- Não recebimento do Recurso Administrativo/Manifestação apresentada fora do prazo legal – Precluso.

b)-Desconhecimento do Recurso Administrativo/Manifestação apresentada pela Recorrente SIGMA – ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, e a manutenção de seu impedimento de firmar contrato com o Município e dar continuidade do certame.

c)- Pelo exposto, destituído de fundamento o recurso aviado pela Recorrente, eis que flagrantemente contrário às normas que disciplinam a matéria em comento, como pode ser facilmente verificado por essa Egrégia Comissão Permanente de Licitação. A empresa CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI pugna pelo não recebimento/provimento das razões recursais ora guerreadas, mantendo incólume e intangível a decisão proferida pela Douta Comissão, mantendo a Recorrente SIGMA – ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, IMPEDIDA/INABILITADA, por absoluto descumprimento das regras editalícias, por ser uma questão legal e de JUSTIÇA.

N. Termos,

P. Deferimento,

Passos/MG, 15 de junho de 2020.


CSC- CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI

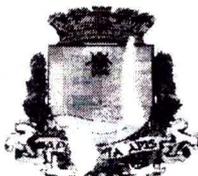
Alexandre de Oliveira Martins

Diretor Administrativo

07.681.483/0001-67

CSC - CONSTRUTORA SIQUEIRA
CARDOSO EIRELI

RUA DOS CAETÉS, 285 - SALA 01
NOSSA SENHORA APARECIDA
CEP 37901-502 - PASSOS/MG



MUNICÍPIO DE
GUAXUPÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO

RECEBI EM

02, 06/20 às 14:45h

TOMADA DE PREÇOS 006/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO 093/2020

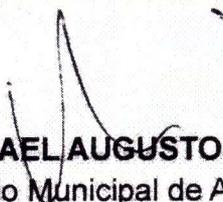
O MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.663.401/0001-97, com sede à Avenida Conde Ribeiro do Valle, 68, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Administração, **Sr. Rafael Augusto Olinto**, no uso de suas atribuições legais, principalmente no dever de zelar pelos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório,

Considerando a Certidão, assinada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Guaxupé de que a documentação apresentada, em 02/06/2020, pela empresa **SIGMA ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, vencedora do processo licitatório da Tomada de Preços 006/2020, cujo objeto é seleção e contratação de empresa na área de engenharia elétrica para execução do Retrofit de todas as luminárias pública dos principais corredores de acesso do Município de Guaxupé/MG, está em desconformidade com o Item 8.2 do Edital.

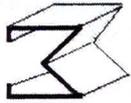
Considerando o artigo 5º, LV da Constituição Federal que determina que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Fica concedida a supracitada empresa, a partir do recebimento desta, o prazo de **05(cinco dias) úteis** para caso queira se manifestar quanto a uma possível defesa ou justificativa nos termos do artigo 5º, LV da Constituição Federal, respeitado o direito de contraditório e ampla defesa constitucionalmente assegurados.

Guaxupé, 02 de junho de 2020.


RAFAEL AUGUSTO OLINTO
Secretário Municipal de Administração


CSC-CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI
Dr. Alexandre de Oliveira Martins
OAB/MG nº 160.342 - CPF 012.120.426-03
Diretor Administrativo



SIGMA - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Excelentíssimo Senhor Rafael Augusto Olinto, Secretário Municipal de Administração do
Município de Guaxupé-Minas Gerais

Leandro Cesar Fidelis
33.525
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ
10/06/2020

CSC-CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI
Dr. Alexandre de Oliveira Martins
OAB/MG nº 160.342 - CPF 012.120.426-03
Diretor Administrativo

Tomada de Preços nº 006/2020

Processo Administrativo nº 093/2020

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 25.898.180/0001-00, com sede na Avenida Tito Fulgêncio, nº 1176, 1º andar, Salas nº 104 e 108, Jardim Industrial, Contagem/MG, CEP 32215-000, por meio de seu representante legal ao final subscrito, com fulcro no **art. 5º, inciso LV da Constituição Federal**, vem, respeitosamente, **MANIFESTAR** sobre a notificação assinada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Guaxupé, pelos fatos e fundamentos alinhavados a seguir:

I - BREVE RELATO

A **SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** sagrou-se vencedora da tomada de Preços nº 006/2020, cujo objeto é a seleção e contratação de empresa na área de engenharia elétrica para execução do Retrofit de todas as luminárias de iluminação pública dos principais corredores do Município de Guaxupé/MG.

Após o resultado, o processo foi devidamente homologado e adjudicado à empresa, em 15/05/2020.

No dia 19/05/2020, a SIGMA foi convocada para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar o instrumento de contrato, sob pena de decair do direito à contratação.